



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002874/96-76
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517
RECURSO Nº : 124.415
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Suscitada, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência (Notificação de Lançamento do ITR de 1995), em razão do descumprimento do disposto no art. 11, inciso V do Decreto no. 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de lançamento, argüida pela Conselheira Simone Cristina Bissoto, relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/9) pedindo a revisão do lançamento do ITR do exercício de 1995 do imóvel rural denominado Fazenda Santa Catarina, com área de 1.897,7 ha., SRF 0742687-9, Município de Juti (MS), conforme Notificação de Lançamento às fls. 3., na qual alegou (i) que o VTN que serviu de base para o cálculo do ITR e contribuições (R\$ 649,20), fixado pela IN 42/96, está equivocado, sendo correto o valor de R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme Laudo de Avaliação laborado por Engenheiro Agrônomo, com respectiva ART, e Certidão da Prefeitura Municipal de Juti (MS), acostados à impugnação, e (ii) suscitou a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas em razão do tamanho da propriedade (Tabela I do artigo 5º. da Lei 8.847/94).

Às fls. 13/15, a DRF de Presidente Prudente intimou o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação e ART, de acordo com os requisitos da Norma ABNT (NBR 8799) e nos moldes da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96.

Às fls. 16/18, o contribuinte informa que o Laudo de Avaliação encartado atende aos requisitos da Norma ABNT, e apresenta, como complemento explicativo do mesmo, uma manifestação do Eng. Agrônomo dando conta de que a metodologia utilizada foi a de Avaliação Expedida, que se baseia em informações que não se pautam por metodologia definida pela Norma, e a comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram a sua convicção de valor.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de abril de 1999 (fls. 20/23), a DRJ de Ribeirão Preto/SP proferiu a decisão DRJ/RPO nº 659, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é prova insuficiente para revisão do VTNm tributado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O não-atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Às fls. 31/59, o contribuinte apresenta recurso voluntário, pelo qual informa que impetrou Mandado de Segurança para eximir-se do depósito recursal de 30% (trinta por cento), e reitera os mesmos fundamentos da impugnação inicial.

Houve a cassação da liminar relativa ao depósito prévio de 30% (fls. 62), inscrição em dívida ativa (fls. 87), e manifestação do contribuinte contra a inscrição em dívida ativa cumulada com pedido de nulidade do lançamento com base nos artigos 11, inciso IV (falta de assinatura do chefe do órgão expedidor) e 59, inciso II (despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente) do Decreto 70.235/72 e (fls. 90/94), bem como a juntada de cópia de decisão proferida pela DRJ de Campo Grande/MS, julgando o ITR do exercício de 1996 parcialmente procedente (fls. 101/103).

Às fls. 130, foi suspensa a inscrição em dívida ativa e, às fls. 153, o Procurador da Fazenda Nacional de Presidente Prudente reconsiderou despacho anterior e determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com o retorno do processo para a DRF de Presidente Prudente para prosseguimento do recurso administrativo.

O processo foi então distribuído ao Conselheiro-Relator Sidney Ferreira Batalha, em 21/05/02, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 162, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Trata-se de pedido de reforma da r. decisão singular, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995 sob o argumento de que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte estava em desacordo com a NBR 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, sendo, portanto, prova insuficiente para revisão do VTNm tributado, e que declarou a instância administrativa como incompetente para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis, suscitada pelo contribuinte.

Antes de adentrar ao mérito da questão posta pelo recorrente, suscito, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência (Notificação de Lançamento do ITR de 1995), em razão do descumprimento do disposto no art. 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento contém evidente vício formal, o que torna impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos no. CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento tributário e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, a Ilustre Conselheira Relatora argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

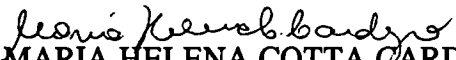
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- “I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

ELIA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.415
ACÓRDÃO Nº : 302-35.517

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. **10835.002874/96-76**

Recorrente: **JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS**

Recurso nº 124.415

Acórdão nº 302-35.517

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) vem perante
Vossa Excelência, mui respeitosamente, por intermédio do seu
Procurador infra-assinado, aduzir que o v. acórdão proferido por
ocasião do julgamento do recurso manejado nos autos do processo
epigrafado reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir da
notificação, porque apócrifa e em desacordo com o estabelecido
no inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Não obstante caiba recurso contra essa r. decisão
para a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e existam

lcl

decisões divergentes proferidas por outra Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que dão suporte legal à subida do referido recurso, impõe-se que, em homenagem ao princípio da economia processual e em defesa do interesse público, dentre outros fatores, já sendo de pública sabença que a CSRF decide no sentido de manter a nulidade, seja ampla e rigorosamente examinado o resultado prático (efetividade) desse recurso.

Na verdade, o Recurso Especial de Divergência à CSRF, onde não se vislumbra possibilidade nenhuma de mudança de entendimento pelo menos durante o próximo lustro, mesmo com a recente mudança de alguns de seus integrantes, somente provocará a demanda de mais tempo sem que o lançamento tributário seja realizado, trazendo, assim, retardo no ingresso de recursos para o tesouro e expectativa infundada para o contribuinte que, mais tarde, terá de pagar o tributo de qualquer modo, posto que o lançamento será repetido, afastando-se o alegado vício.

Cumprе destacar, mais, que o novo lançamento a ser feito pela autoridade fazendária deverá cumprir a vedação legal de cobrança de juros de mora e de multa, por não ser imputável ao contribuinte nenhuma responsabilidade pela repetição do lançamento. Assim, quanto mais rápido for procedido novo lançamento menor será o prejuízo para a Fazenda Nacional.

Disso se pode concluir que o recurso disponível para a Fazenda Nacional, conforme a legislação de regência, na

verdade lhe é prejudicial em face da posição adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já é de conhecimento público.

Por todas essas razões, com vistas a dar maior celeridade ao lançamento do ITR de que trata o processo sob exame, abreviando o tempo no qual ocorrerá o ingresso de recursos no tesouro e diminuindo o prejuízo que atinge a Fazenda Nacional, além de afastar eventual expectativa infundada de anulação da exação da parte do contribuinte, a Fazenda Nacional toma ciência da r. decisão e deixa de interpor o Recurso Especial de Divergência, requerendo sejam os autos devolvidos à DRJ de origem para repetição do lançamento e da respectiva notificação, com isenção de qualquer vício.

Recomenda-se à DRJ, por oportuno, que o novo lançamento deverá ser feito no prazo do artigo 173, II do CTN.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2004.



PEDRO VALTER LEAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.